DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 261/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7271/2024
PROTOCOLO	: 2362711
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS CAPAZES DE OBSTAREM A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PERTINENTES. REGULARIZAÇÃO. CONTROLE POSTERIOR JÁ AUTUADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Controle Prévio** de regularidade referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 21/2024, lançado pelo Município de Selvíria/MS, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios visando compor à alimentação escolar, conforme descrito no edital e seus anexos constantes à peça 16 (fls. 595/650).

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, consoante análise prévia ANA DFE nº 16989/2024, apurou inconsistências no planejamento da despesa e na elaboração do edital, com possível repercussão no número de participantes e na economicidade da despesa (peça 19 - fls. 659/666).

Assim, determinou-se a intimação do jurisdicionado para manifestação sobre o teor da análise prévia e, especificamente, sobre as inconsistências apontadas nos itens 2 e 5 (peça 23 – fls. 670/671).

Intimado previamente (fls. 674), o Gestor responsável noticiou que a licitação ocorreu com sucesso, sem danos ao erário, como também não houve nenhum prejuízo ou restrição à participação das empresas licitantes (peça 28 - fls. 676/680).

Analisada a justificativa apresentada, a equipe técnica opinou que as alegações expostas sanaram, *a priori*, os apontamentos descritos na análise prévia ANA – DFE nº 16989/2024 (peça 37 – fls. 790/795).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC nº 16860/2024, opinou pelo arquivamento dos autos, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior, já que a documentação pertinente encontra-se tramitando nos autos TC/8206/2024 (peça 40 - fls. 798/801).

Destarte, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela equipe técnica relacionadas ao controle prévio do procedimento licitatório foram sanadas, como também não há óbice ao exame posterior do respectivo certame, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs